



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.722726/2012-36
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3202-000.133 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 21 de agosto de 2013
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida COTRIL AGROPECUÁRIA LTDA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. Acompanhou o julgamento o advogado Paulo Adriano Elias Magalhães, OAB/GO nº 18.758.

Irene Souza da Trindade Torres - Presidente.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Charles Mayer de Castro Souza e Octávio Carneiro Silva Corrêa.

RELATÓRIO

O presente litígio decorre de lançamento de ofício, veiculado por auto de infração, lavrado em 20/03/2012 e com ciência em 23/03/2012 (e-folhas 898/908), para a cobrança do IOF – Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários, multa de ofício agravada (150%) e juros de mora, para o ano-calendário 2008, no montante de R\$ 14.717.081,70.

Para elucidar os fatos ocorridos transcreve-se o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa, *verbis*:

Contra o sujeito passivo em epígrafe, COTRIL AGROPECUÁRIA LTDA, foi lavrado auto de infração no valor total de R\$ 14.717.081,70, para exigência de Imposto Sobre

Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) relativo ao ano de 2008.

Integra o referido auto de infração o Termo de Verificação Fiscal de fls. 878/896, que relata os procedimentos adotados pela fiscalização e a constatação de infrações à legislação do imposto de renda e das diversas contribuições sociais.

De acordo com a autoridade fiscal, a pessoa jurídica fiscalizada emprestou dinheiro a seus sócios Domingos Ferreira de Ávila Júnior, CPF nº 303.130.31134, e Henrique Pereira de Ávila, CPF nº 198.417.10110, efetuando os lançamentos contábeis nas contas de passivo nº 22401.00001 e 22401.00002, as quais permaneceram com saldo devedor durante todo o ano de 2008.

Segundo o agente fiscal, apesar de serem contabilizadas no passivo, tais contas nunca deixaram de apresentar saldo devedor; portanto representam empréstimos concedidos aos sócios.

Informa ainda o autuante:

"(...) Exigida documentação comprobatória dos créditos com pessoas ligadas no valor de R\$ 43.227.459,70 item 5 do termo de início, o contribuinte apresentou a Exposição de motivo 05, informando tratar-se de adiantamentos e reembolsos entre a empresa e pessoas ligadas. Tendo em vista que a concessão de empréstimo ou adiantamento se sujeita à incidência do IOF imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguros ou relativo a títulos ou valores imobiliários, apresentamos no Anexo I o Demonstrativo de Apuração do IOF.

Por se tratar de empréstimos sem definição de prazo e de valor, a base de cálculo do IOF é o saldo devedor diário, inclusive nos dias não úteis, apurado mensalmente; a base de cálculo do adicional de IOF é o acréscimo diário do saldo devedor, também apurado mensalmente. A base de cálculo e alíquota tem por fundamentação legal: a) IOF Decreto nº 6.306/2007, art. 7º, inciso I, alínea 2, com redação dada pelo Decreto nº 6.339/2008; b) adicional de IOF – Decreto nº 6.306/2007, art. 7º, § 15, incluído pelo Decreto nº 6.339, de 2008."

Conclui a autoridade fiscal:

"Apesar da imposição legal, o contribuinte deixou de apurar e recolher o IOF, durante todo o ano-calendário 2008. A omissão reiterada exterioriza o dolo, de modo que lavramos a representação fiscal para fins penais protocolizada sob nº 10120.722788/201248, bem como aplicamos a multa qualificada de 150% sobre o imposto lançado."

Cientificado dos autos de infração em 23/03/2012, o sujeito passivo apresentou em 24/04/2012 a extensa peça de impugnação de fls. 918/940, de onde se extraem, em síntese, as seguintes razões de defesa:

- 1. O que a autoridade lançadora diz ser empréstimos, configura, na verdade, venda antecipada de gado bovino ou promessa de sua entrega futura, ou seja, operação comercial, para cuja efetivação os Senhores Domingos e Henrique emitiram Cédulas de Produto Rural (CPR).*
- 2. Tais vendas não se caracterizam como operações de crédito, mas sim operações comerciais e, portanto, sobre elas não incide o IOF.*
- 3. Os Senhores Domingos e Henrique exercem profissionalmente a atividade pecuária em regime intensivo, promovendo, inclusive, o confinamento de bois na entressafra, e dela extraem a quase totalidade de sua renda.*
- 4. Os Senhores Domingos e Henrique incrementaram expressivamente a sua atividade pecuária no ano-calendário de 2007 e, principalmente, no de 2008.*

5. No ano de 2003, os Senhores Domingos e Henrique constituíram a COTRIL ALIMENTOS LTDA, cuja constituição não visou senão a agregar mais valor ao agronegócio, no qual já se inseria a atividade pecuária explorada por eles.

6. No ano de 2007, visando a incrementação do seu agronegócio com vistas ao fechamento do ciclo de recria e engorda de gado bovino, os Senhores Domingos e Henrique, necessitando de aporte de capital, buscaram investidores no mercado.

7. Após detalhar a constituição de empresas no âmbito das negociações entre os investidores, informa que ficou avençado que a CONFAL PARTICIPAÇÕES S/A passaria a deter parte do capital social da COTRIL ALIMENTOS LTDA, e que em 15/06/2007 foi celebrado Contrato de Investimento da COTRIL ALIMENTOS LTDA entre os Senhores Domingos, Henrique, Thiago e Diego; a COTRIL AGROPECUÁRIA LTDA, ora impugnante; e a CONFAL PARTICIPAÇÕES S/A.

8. Formou-se, então, um grande círculo virtuoso no agronegócio do Estado de Goiás, pois, agora com mais aporte de capital, a impugnante COTRIL AGROPECUÁRIA LTDA e seus sócios Senhores Domingos e Henrique fecharam o ciclo de recria e engorda de gado bovino até a atividade de industrialização, comércio, importação e exportação de carnes verdes, frigorificadas, congeladas e conservadas e de seus derivados e subprodutos de origem animal, a ser realizada pela COTRIL ALIMENTOS S/A.

9. A partir de então, o planejamento era manter em estoque permanente nas propriedades rurais exploradas pela impugnante e pelos seus mencionados sócios aproximadamente 1.000.000 (um milhão) de cabeças de gado bovino em regime de recria e de engorda destinado ao abate.

10. Ademais, com as negociações entabuladas e finalizadas com sociedades devidamente autorizadas pela CVM para administrar fundos de investimentos, gerir carteiras de títulos e valores mobiliários, abriram-se oportunidades para a impugnante e os referidos sócios buscarem recursos no mercado destinados a mais investimentos e custeio de sua atividade pecuária.

11. Para tanto, a partir de 2007 e durante o ano-calendário de 2008, os Senhores Domingos e Henrique passaram a vender antecipadamente gado bovino à impugnante ou prometeram a sua entrega futura, operações essas representadas por CPR de expressivos valores. A defendente, por sua vez, com lastro nessas CPR, emitiu Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), cujos beneficiários eram fundos de investimentos.

12. Esclarece que a data de emissão das CPR pelos Senhores Domingos e Henrique coincide com a de emissão dos CDCA pela impugnante.

13. Explica que, quando da emissão das CPR, a impugnante efetuava os seguintes lançamentos contábeis, nos respectivos valores:

a) a débito da conta gráfica contábil "11222.000003 Cédula de Produtor Rural CPR", subgrupo "Títulos a Receber", grupo "Ativo Circulante Direitos Realizáveis a Curto Prazo"; e

b) a crédito da conta gráfica contábil "21901.000003 Domingos

P. de Avila Jr. C. P. R." e "21901.000004 Henrique Pereira de Ávila C. P. R.", conforme o caso, ambas do subgrupo "Contas Correntes Diversas", grupo "Passivo Circulante Outros Débitos.

14. Esclarece que, emitidas as CPR, a impugnante então emitia, na mesma data, os CDCA para captar os recursos financeiros junto aos investidores.

15. Exemplificando, informa que emitiu os CDCA n.ºs 006/2008, 07/2008, 08/2008 e 09/2008, datados de 11/02/2008, com data de vencimento em 01/07/2008, cujo beneficiário foi o fundo de investimento B.A.B.Y. Investments LLC, que, no dia 13/02/2008, depositou em conta corrente bancária da impugnante os respectivos valores, registrados na sua contabilidade mediante os seguintes lançamentos:

- a) a débito da conta gráfica contábil "11102.00006 Banco do Brasil S/A Mara Rosa", subgrupo "Bancos Conta Movimento", grupo "Contas de Disponibilidades";
- b) a crédito da conta gráfica contábil "21203.00066 B.A.B.Y. Investments LLC", subgrupo "Financiamentos Rurais do Grupo Passivo Circulante Outros Débitos".

16. Esclarece que não repassava, de uma vez só, a integralidade dos recursos financeiros aos Senhores Domingos e Henrique na data da emissão das CPR, tampouco na data da emissão dos CDCA, nem na data do recebimento dos respectivos valores dos investidores.

17. Informa que os recursos financeiros, após depositados pelos investidores em conta bancária da impugnante, eram repassados em parcelas aos Senhores Domingos e Henrique, na medida de sua necessidade, razão pela qual não se encontrarão lançamentos de valores, considerados isoladamente, a débito das contas gráficas contábeis n.ºs 22401.00001 e 22401.00002 que correspondam exatamente aos valores das CPR.

18. Informa, por fim, que nenhum recurso financeiro foi repassado pela impugnante aos Senhores Domingos e Henrique que não tenha sido registrado na contabilidade da defendente a débito das contas gráficas contábeis n.ºs 22401.00001 e 22401.00002 e a crédito de contas representativas de disponibilidades financeiras.

19. Ad argumentandum tantum, sustenta que, ainda que se considere tratar o caso de empréstimos concedidos pela defendente aos seus sócios, a alíquota do IOF deveria ser reduzida a zero, nos termos do art. 8º, inciso IV, do Decreto n.º 6.306/2007, com a redação em vigor à época da autuação.

20. Também em homenagem ao princípio da eventualidade, protesta pelo afastamento da aplicação da multa qualificada de 150%.

21. Sustenta que, em momento algum, a autoridade fiscal lançadora logrou demonstrar conduta dolosa da defendente, pois o caso revelaria, quando muito, mero erro de interpretação e aplicação das normas tributárias referentes ao IOF por parte da impugnante.

22. Ademais, todas as informações com base nas quais o agente fiscal realizou o lançamento foram extraídas dos livros Diário e Razão da impugnante, prontamente apresentados àquela autoridade sempre que solicitados. Cita jurisprudência dos antigos 1º e 2º Conselhos de Contribuintes que confirmariam a improcedência da qualificação da multa de ofício no presente caso.

É o Relatório.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília julgou a impugnação procedente, proferindo o Acórdão n.º 03-49.298 (e-fls. 3.961/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS IOF

Ano-calendário: 2008

OPERAÇÕES DE CRÉDITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO IOF.

Não configuram empréstimos da pessoa jurídica autuada a seus sócios, os lançamentos contábeis em contas de passivo que apresentaram saldo devedor durante todo o ano fiscalizado, uma vez comprovado que tais lançamentos se inserem no contexto de venda antecipada de gado bovino ou promessa de sua entrega futura, ou seja, operação comercial, não sujeita à incidência de IOF, para cuja efetivação os sócios emitiram Cédulas de Produto Rural (CPR).

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Da decisão proferida pela DRJ – Brasília foi apresentado **Recurso de Ofício**, nos termos do disposto na Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008. A interessada foi cientificada do Acórdão em 12/10/2012 (e-folha 3.972).

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório

VOTO

Conselheiro Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Relator.

O Recurso de Ofício apresentado preenche as condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Como relatado, a fiscalização alega que a autuada emprestou dinheiro a seus sócios Domingos Ferreira de Ávila Júnior e Henrique Pereira de Ávila, efetuando os lançamentos contábeis nas contas de passivo nº 22401.00001 e 22401.00002, as quais permaneceram com saldo devedor durante todo o ano de 2008. E ainda, que apesar de serem contabilizadas no passivo, tais contas nunca deixaram de apresentar saldo devedor e conclui, por isso, que representam **empréstimos concedidos aos sócios**. Deste modo, por se tratar de empréstimo (mútuo), estaria caracterizada uma operação de crédito realizada entre pessoa jurídica e pessoa física, nos termos do artigo 2º, inciso I, alínea “c” do Decreto nº 6.306/2007, devendo, portanto, haver a incidência do IOF,

A empresa, por sua vez, afirma que não houve empréstimos aos seus sócios, mas sim venda antecipada de gado bovino ou promessa de sua entrega futura, uma operação comercial, para cuja efetivação os seus sócios Domingos Ferreira de Ávila Júnior e Henrique Pereira de Ávila emitiram Cédulas de Produto Rural – CPR.

A questão central para o deslinde deste litígio fiscal, a meu ver, reside em determinar se as Cédulas de Produto Rural – CPR apresentadas pela empresa, juntamente com sua impugnação (vide e-folhas 918 a 3.956), são suficientes para comprovar e justificar os valores lançados pela fiscalização no auto de infração (que entendeu tratar-se de “empréstimos”).

Entendo que deve ser propiciada a ampla oportunidade para **as partes** esclarecerem os fatos, através da juntada de documentação probante, de modo a demonstrar suas alegações, em atendimento aos princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório. O princípio da verdade material refere-se ao dever de esclarecer o fato real, trazer aos autos a versão mais próxima possível do evento ocorrido, para que o julgador

disponha de elementos seguros para a sua decisão. Os princípios constitucionais do contraditório e a ampla defesa referem-se à possibilidade do exercício da dialética processual e têm por objeto dar oportunidade às partes de produzirem e apresentarem suas provas, assim como implicam no direito de serem ouvidas nos autos.

Em face do acima exposto, nos termos dos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72, voto por **converter o julgamento em diligência** para que a autoridade lançadora da DRF – Goiânia – GO tome as seguintes providências:

1. Intimar a empresa a:
 - 1.1. apresentar as Cédulas de Produto Rural ainda não juntadas aos autos, devidamente inscritas no Cartório de Registro de Imóveis do domicílio do emitente, nos termos do artigo 12 da Lei nº 8.929/1994 (o registro será necessário, inclusive, para aquelas que já foram juntadas aos autos), suficientes e necessárias para comprovar todos os valores que alega serem referentes à venda antecipada de gado bovino ou de promessa de sua entrega futura junto aos seus sócios, para o período fiscalizado;
 - 1.2. elaborar e apresentar planilha confrontando os valores lançados no auto de infração com todas as Cédulas de Produto Rural que dariam guarida para os pagamentos/repasses efetuados aos seus sócios Domingos Ferreira de Ávila Júnior e Henrique Pereira de Ávila, para o período fiscalizado. Para tanto informar, para cada “fato gerador” e valor apurado apontado pela fiscalização (vide e-folhas 900 e 901), o número da Cédula de Produto Rural, valor recebido, data de emissão e do recebimento do valor, bem como os dados bancários da transferência/pagamento dos recursos (datas, valores, contas-correntes envolvidas, agências e nome dos bancos);

2. Com base nas Cédulas de Produto Rural e demais documentos apresentados (juntados aos autos e apresentados quando da diligência) e na planilha referida no item 1.2 acima, a fiscalização deverá elaborar **Relatório Fiscal conclusivo** sobre os fatos apurados na diligência, inclusive manifestando-se sobre a existência de outras informações e/ou observações julgadas pertinentes para esclarecer os fatos.

Encerrada a instrução processual a Interessada deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para julgamento.

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri